CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 27/05/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2013

(Autor: Paulo H. Porto Borges – PC do B; Gugu Bueno – PR; Jaime Vasatta – PTN; Márcio J. Pacheco Ramos – PPL; e Nei H. Haveroth - PSL)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 23/05/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Dispõe sobre a criação e o comércio de animais de estimação no Município de Cascavel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGISTRO, CHIPAGEM E ESTERILIZÇÃO

Art. 1º. Todos os cães e gatos residentes no Município de Cascavel deverão, obrigatoriamente, ser registrados e identificados por microchip.

§ 1º. Os proprietários destes animais no município de Cascavel ficam obrigados a providenciar o seu registro nos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município de Cascavel, para esta finalidade.

§ 2º. O registro, com a respectiva identificação por microchip, será efetuado nos estabelecimentos credenciados, e será gratuita para as pessoas comprovadamente carentes, através do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º. O referido registro deverá ser efetuado até o sexto (6º.) mês, após o nascimento, e no ato do registro também será aplicada a vacina contra a raiva.

§ 4º. Os proprietários de animais que não procederem ao devido registro ficarão sujeitos à intimação, emitida por parte do órgão de Vigilância Ambiental em Saúde do Município de Cascavel, para que proceda ao seu registro no prazo de trinta (30) dias.

§ 5º. Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de seis (6) UFMs por animal não registrado.

Art. 2º. Para proceder, o registro, o proprietário deverá levar seu animal ao estabelecimento credenciado, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

§ 1º. O formulário de registro deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I- Número do microchip;

II- Nome do animal;

III- Sexo;

IV- Raça;

V- Cor;

VI- Idade real ou presumida;

VII- Nome do proprietário;

VIII- RG do proprietário;

IX- CPF do proprietário;

X- Endereço completo;

XI- Telefone;

XII- Data da última aplicação de vacina obrigatória;

XIII- Nome do veterinário responsável pela chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

XIV- Assinatura do proprietário.

§ 2º. O formulário timbrado de registro deverá ser preenchido no mínimo em três vias, sendo a primeira via arquivada no local do registro, a segunda via encaminhada ao Setor de Vigilância Ambiental em Saúde do Município, e a terceira via entregue ao proprietário.

§ 3º. O estabelecimento credenciado para o registro de animais, que não cumprir com todas as exigências contratuais, ficará sujeito ao seu descredenciamento, à multa de cinquenta (50) Unidades Fiscais do Município (UFM), além das sanções previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor.

§ 4º. Quando o animal já registrado e chipado mudar de proprietário, este deverá comparecer ao local onde o registro foi realizado, para providenciar as atualizações no referido registro.

Art. 3º. Fica o Município obrigado a estabelecer Política Pública, por meio da Secretaria de Saúde – Setor de Vigilância Ambiental em Saúde, a fim de garantir a esterilização de cães e gatos, promovendo o controle populacional destes animais, com prioridade de atendimento aos animais oriundos de famílias carentes e de Organizações Não Governamentais (ONGs), que atuam na defesa animal.

Parágrafo único – Para o atendimento ao caput deste artigo, fica definida a observação do artigo primeiro, parágrafo segundo, da presente Lei.

CAPITULO II
DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º. Fica autorizada a comercialização de animais de estimação no Município de Cascavel, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e às disposições da legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 5º. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 6º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Cascavel.

Parágrafo Único - Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo III desta Lei.

Art. 7º A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município de Cascavel, detentores do devido Alvará de Funcionamento e registrados nos demais órgãos competentes.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos, existentes antes da publicação desta Lei, terão noventa (90) dias para se adequar aos preceitos estabelecidos no art. 4º desta lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos deve dispor de equipamento de leitura universal de microchip, para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 10º Na comercialização direta de animais vivos, os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Cascavel, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I- Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

II- Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

III- Folder explicativo sobre guarda responsável, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.

CAPÍTULO III
DAS DOAÇÕES

Art. 11 É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor sejam pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente chipados, e se tiverem acima de seis (6) meses de vida, deverão estar esterilizados.

CAPITULO IV
DOS ANIMAIS ABANDONADOS

Art.12. Na constatação de abandono de animais, previstos na presente Lei, e, que sejam oriundos de estabelecimentos autorizados, estes ficarão obrigados a proceder ao acolhimento provisório do animal abandonado e, posterior, localização e devolução ao proprietário responsável, informando-lhe sobre a sua responsabilidade.

Parágrafo único - Caso não sejam localizados os proprietários responsáveis pelos animais ou que não seja possível à devolução aos mesmos por quaisquer motivos, caberá aos estabelecimentos autorizados às providências de informar o Órgão de Vigilância Ambiental em Saúde do Município de Cascavel, para depois transferir a novos proprietários.

Art. 13. A caracterização de abandono de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punida com multa de quinze (15) Unidades Fiscais do Município (UFM), consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por agentes do Órgão de Vigilância em Saúde do Município de Cascavel.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro.

Art. 14. Fica o Município de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Saúde – setor de Vigilância Ambiental em Saúde obrigado a realizar campanhas informativas sobre a necessidade do registro e chipagem dos animais, dentre outros, e a providenciar campanhas anuais de vacinação e esterilização gratuitas, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais.

Parágrafo único – As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que através de palestras educativas, ministradas por

professores ou voluntários que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos da presente Lei.

Art. 15. Fica o Município de Cascavel autorizado a contratar estabelecimentos veterinários especializados, para proceder ao registro, chipagem e a esterilização de animais, previstos na presente Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, no Bloco Vigilância em Saúde.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º. Aniversário de Cascavel.
21 de maio de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Paulo Porto
Vereador - PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Nei Hamilton Haveroth
Vereador - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Marcio Pacheco
Presidente - PPL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Gugu Bueno
1º Secretário - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Jaime Vasatta
Vereador - PTN

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS:

Cascavel vem enfrentando um problema cada vez mais sério em relação ao grande número de cães e gatos que vivem nas ruas, abandonados e maltratados, sem os devidos cuidados por parte de seus proprietários. Situação que está se tornando um problema de saúde pública, com o risco da disseminação de doenças, além dos frequentes ataques de cães as pessoas nas ruas.

Animais que se abrigam em locais públicos e não se tem local para encaminhá-los, e nem mecanismos de localizar a pessoa que os abandonou, criando situações de constrangimento às pessoas e até mesmo ao Poder Público que não tem como solucionar o problema.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei, que foi amplamente discutido com as pessoas envolvidas com a criação e comercialização destes animais, em Audiência Pública na data de 24/04/2013, no Plenário desta Casa de Leis. Onde foram ouvidas sugestões que forma anexadas ao texto da presente proposta de Lei.